



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
Anexo B, sala 176 CEP: 70059-900 Brasília-DF
Fone: (61) 2031 6162

Ofício nº 285 /2016/SIT/MTb

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Ao Senhor
José Adriano Castanho Ferreira
Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas
Avenida Franklin Roosevelt, 194, salas 802/803
CEP 20.021-120
Rio de Janeiro/RJ

Assunto: OF.PRES. nº 446/2015

Em atenção ao ofício enviado a esta Secretaria de Inspeção do Trabalho, encaminho Nota Informativa sobre o assunto, elaborada pela área técnica.

Atenciosamente,

MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos

NOTA INFORMATIVA Nº 95 /CGFIP/DSST/SIT/MTb

Documento nº 46017.006159/2015-44

Interessado: Sindicato Nacional dos Aeronautas

Assunto: Solicitação de esclarecimento para parametrização de entendimento sobre as programações Sobreaviso e Reserva referente à categoria dos Aeronautas

1. Trata-se de OF. PRES. nº 446/2015, oriundo do Sindicato Nacional dos Aeronautas em que solicitam um parecer oficial do Ministério do Trabalho sobre a legalidade de um aeronauta ser acionado em um período de sobreaviso para uma programação de reserva.

2. O próprio documento encaminhado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA transcreve os dispositivos da Lei nº 7.183/1984 que tratam dos institutos do Sobreaviso e da Reserva. Senão vejamos:

“Art. 25 - Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa.

§1º - O número de sobreavisos que o aeronauta poderá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais.

§2º - O número de sobreavisos estabelecidos no parágrafo anterior não se aplica aos aeronautas de empresas de táxi aéreo ou serviço especializado”.

Art. 26 – Reserva é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição.

§1º - O período de reserva para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular não excederá de 6 (seis) horas.

§2º - O período de reserva para aeronautas de empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá de 10 (dez) horas.

§3º - Prevista a reserva, por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso.”

[grifo nosso]

3. A leitura dos dispositivos legais não permite vislumbrar qualquer impedimento expresso que limite ou vede o acionamento do aeronauta que se encontra

em período de sobreaviso para que assuma uma programação de reserva. A limitação a ser observada restringe-se àquela determinada por lei, como a limitação à jornada máxima de trabalho permitida a esses profissionais.

À consideração superior.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Renata Maia Barbosa Namekata
RENATA MAIA BARBOSA NAMEKATA
Auditora Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Substituto.

Brasília, 10 / 11 / 2016.

Jeferson Seidler
JEFERSON SEIDLER
Coordenador-Geral de Fiscalização e Projetos

De acordo. Encaminhe-se à Secretária de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 10 / 11 / 2016.

Celso de Almeida Haddad
CELSO DE ALMEIDA HADDAD
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Substituto

De acordo. Oficie-se ao interessado anexando cópia desta Nota Informativa.

Brasília, 24 / 11 / 2016.

Maria Teresa Pacheco Jensen
MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho